

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Na mesma sessão desta Comissão, apresentamos já uma primeira errata, de cunho estritamente formal, ajustando às recomendações da Secretaria da Comissão Mista os termos de suas conclusões.



Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

Trata-se, precisamente, de cinco questões que requerem tais ajustes:

a) No tocante à redação proposta ao art. 2°, parágrafo único, inciso VII da Lei n° 10.683, de 2003 pelo art. 5° do PLV:

Ao prevermos a possibilidade de que, em decorrência da transferência à Casa Civil da Presidência da República das competências relativas a articulação do gerenciamento de crises, tarefa antes cometida ao Gabinete de Segurança Institucional e que a Medida Provisória remetia à Secretaria de Governo da Presidência da República, fosse nela mantida uma secretaria específica, para exercício dessa competência, a formulação adotada, diferentemente das demais formulações adotadas, acaba por se tornar impositiva. Não é, contudo, a nossa intenção.

Se, no âmbito do extinto GSI/PR tal competência achava-se atribuída à Secretaria de Acompanhamentos e Estudos Institucionais – SAEI, e que, em tese, poderá ser mantida na nova estrutura ministerial, o fato é que deve caber ao próprio Executivo definir se haverá ou não tal Secretaria, não sendo descabido que outro órgão já existente possa se desincumbir dela.

Assim, para que não resulte em invasão de competência, a melhor técnica recomenda que a redação do referido inciso VII do parágrafo único do art. 2º seja assim alterada:

"Art. 2°		 	•••••	 •••••
Parágraf	o único.	 		



.....

VII – até uma Secretaria."(NR)

b) No tocante ao acolhimento parcial da Emenda nº 9, do nobre Senador Hélio José:

Na forma do PLV, o art. 12 passaria a reger o provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo, fixando percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira até o nível DAS-6.

Todavia, optamos, na forma da presente Errata, em alterar o nosso Voto, para suprimir o referido artigo, e rejeitar a referida Emenda nº 9.

No entanto, a nossa posição não diz respeito ao mérito da matéria, que consideramos pertinente e ajustada aos objetivos da própria Medida Provisória no sentido de conferir maior racionalidade e eficiência à Administração Pública.

Ocorre, contudo, que a nobreza desse propósito não pode ignorar o fato de que, em virtude da reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna ao Presidente da República em matérias legislativas que disciplinem o provimento de cargos públicos (art. 61, § 1°, II, "c" da Constituição), poderia haver o veto presidencial à matéria ou mesmo o seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, prejudicando o que se pretende alcançar, que é a valorização do sistema do mérito.

É fato que, em precedente relevante (ADI nº 2.813, julgada em 01.08.2011), o Supremo Tribunal Federal, apreciando questionamento contra a Lei nº 11.770, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou válidas e constitucionais, por haver pertinência temática e não acarretarem aumento de despesa, emendas parlamentares que fixaram regras para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança



no Instituto Geral de Perícias aquele Estado. Trata-se, precisamente, do caso em tela.

Contudo, para elidir riscos, e à luz da informação do Poder Executivo de que a questão se acha em estudos já avançados e que será oportunamente encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa destinada a assegurar a regulamentação do disposto no art. 37, V da Constituição, que rege a questão, e sem abrirmos mão de nosso compromisso com a valorização dos servidores públicos de Carreira, optamos, neste momento, por abrir mão de nosso posicionamento original, suprimindo, assim, o referido art. 12, e rejeitando, no mérito, a referida emenda.

- c) Relativamente à possibilidade de cessão de servidores, incorporamos novo artigo 12, para permitir, mediante alteração ao art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que servidores públicos efetivos possam ser cedidos a serviços sociais autônomos para cargos de direção.
- d) Relativamente à Emenda n° 13, que propõe alteração ao art. 10 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, incorporamos novo art. 13, prevendo a transformação em cargos de Analista Tributário da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
- e) Relativamente à Emenda nº 48, que propõe alteração na estrutura da Secretaria da Inspeção do Trabalho, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações na denominação e atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, acatamos parcialmente o seu conteúdo, na forma dos art. 14, 15 e 16 do Projeto de Lei de Conversão.



Assim

- I no VOTO, exclua-se:
- a) a alusão feita ao acolhimento da Emenda de nº 9;
- b) a alusão à rejeição da Emenda de nº 13.
- c) a alusão à rejeição da Emenda de nº 48.
- II no projeto de lei de conversão:
- a) no art. 5°, na redação dada ao inciso VII do parágrafo único do art. 2° da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

"VII – uma Secretaria."(NR)

Leia-se:

"VII – até uma Secretaria."(NR)

- b) substitua-se o art. 12, pelo texto a seguir:
- "Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- 'Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:
- I para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou



para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

"(1
(Τ,	11	J

c) Inclua-se o artigo 13 a seguir, renumerando-se os demais:

"Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10	 	

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5° da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9° desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Rec0eita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.



"	(NR)	١
	(TATE	J

d) Inclua-se o art. 14, 15 e 16 a seguir, renumerando-se os demais:

- "Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição."
- "Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
- § 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.
- § 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.
- § 3° As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2°, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- "Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em



caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos."

III - Em consequência a errata por nós apresentada na Sessão do dia 25 de novembro fica substituída pela que segue:

"No relatório apresentado em 23.11.2015, onde se lê: "Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais."

Leia-se:

"Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46 e 47, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas."



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (à Medida Provisória nº 696, de 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

- Art. 1º Ficam extintos:
- I o Ministério da Previdência Social;
- II o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- IV a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
 - VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
 - VII a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
 - VIII a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2° Ficam transformados:

- I o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa
 Militar da Presidência da República;
- II a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.
 - Art. 4º Ficam extintos os cargos de:
 - I Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
 - II Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;



- III Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VI Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VII Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e
- VIII Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
- Art. 5° A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1°	
II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;	
VI - pela Casa Militar da Presidência da República; " (NR	.)
"Art. 2°	,
e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de cris em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;	ses,
f) na coordenação das atividades de inteligência;	
Parágrafo único.	
VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e	
VII – até uma Secretaria."(NR)	
"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compassistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de su atribuições, especialmente:	



- IX na coordenação política do Governo federal;
- X na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
 - XI na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e
- XII no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.
 - § 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:
- III coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.
- § 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

- V até duas Subchefias:
- VI a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII até duas Secretarias; e
- VIII um órgão de Controle Interno." (NR)
- "Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)
- "Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

 IV coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento,
 Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.
- § 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.



§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:
II - o Gabinete; e
IV - até duas Secretarias." (NR)
"Art. 16
Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)
"Art. 25
XXI - do Trabalho e Previdência Social;
XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direito Humanos;
" (NR)
"Art. 27
I
q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte

- q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - r) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
 - t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
 - u) sanidade pesqueira e aquícola;
 - v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- 2. pesca de espécimes ornamentais;
- 3. pesca de subsistência; e
- 4. pesca amadora ou desportiva;
- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;
 - aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

	rmulação e coor o porte e ao arte	_	_	e apoi	o à microem	presa, à emp	resa
k)	participação reendedorismo	na	formulação	de	políticas	voltadas	ao
XVI	I						
	rmulação do pla ulação de polític	-	_			-	
 XXI	- Ministério do		lho e Previdên				

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:



- a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
- b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH;
- c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;
- e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas SISNAD;
- f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
- 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
- 2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
- 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e
- 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
- h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

- k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;
- m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e
- n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

- § 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- § 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

.....

" A 20	
1 / PT / U	

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco

.....

Secretarias:

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

"	N	JR	?	
	1 T '	4 T.	•	

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos." (NR)

Art. 6° Ficam transformados os cargos:

- I de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social:
- II de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- IV de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- V de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VI de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
- IX de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;



- X de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- XI de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- XII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- XIII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- XIV de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.
- Art. 8° É aplicável o disposto no art. 2° da Lei n° 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8° da Lei n° 11.958, de 26 de junho de 2009.
- Art. 9°. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 9.007, de 1995.
- Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Art. 11. O art. 18 o	da Lei nº 11.890,	de 24 de	dezembro	de 2008,	passa a	vigorar
com a seguinte redação:						

com a seguinte redação:
"Art. 18
"(NR)
Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:
 I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;
§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.
"(NR)
Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita



Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Rec0eita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

"(N	R)
-----	----

- Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.
- Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
- § 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.
- § 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.
- § 3° As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.
- Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do caput do art. 1°;

II - o art. 2°-A:

III - os incisos II, III e V do caput do art. 3°;

IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do caput do art. 6°;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6°;

VII - os § 1° a § 3° do art. 8°;



VIII - o art. 22;

IX - o art. 24;

X- o art. 24-B;

XI - o art. 24-C;

XII - o art. 24-E;

XIII - os incisos XVIII e XXIV do caput do art. 25;

XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;

XV - os incisos XVIII e XXIV do caput do art. 27; e

XVI - os incisos XVIII e XXIV do caput do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator